

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

**LEI N° 081/97**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Código Sanitário e de outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município da Barra de Guabiraba, Estado de Pernambuco,

Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRÉDIOS, QUINTAIS E**

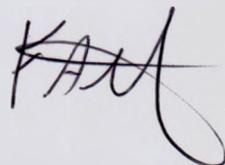
**TERRENOS BALDIOS**

Art. 1º - Os lotes e terrenos baldios nas zonas urbanas e suburbanas, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação luxuriantes.

§ ÚNICO - Os lotes e terrenos baldios deverão ser murados ou cercados, de modo a ficar asseguradas, as condições higiênicas desses locais, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 2º - As áreas dos compartimentos terão as superfícies aprovadas nos termos do regulamento e Obras do Município.

Art. 3º - Não será permitida, para habitações, porões e sótãos que tenham menos de 2.30m de altura de pé direito, podendo entretanto serem utilizadas para outros fins.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 4º - É proibido utilizar porões ou sótãos para depósito de aves ou quaisquer outros animais.

Art. 5º - É obrigatório a instalação para o serviço d'água nos termos da Legislação em vigor.

Art. 6º - Cada prédio será, em regra, abastecido por derivação privativa que lhes assegure um suprimento d'água proporcional ao número de moradores, na base de 150 (cento e cinquenta) litros diários, por pessoa.

Art. 7º - A canalização domiciliar nunca será construída em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar afastada 01 (um) metro, no mínimo, da canalização do esgoto.

Art. 8º - Será permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável, sob as seguintes condições:

a) Ser o poço localizado de forma que fique protegido de possíveis poluições, por, estrumeira ou depósitos de imundícies, que estarão a distância mínima de 06 (seis) metros, segundo a natureza do solo e condições topográficas locais, a juízo de autoridade competente.

b) Serem mantidos tapados e em absoluta limpeza.

Art. 9º - É obrigatório o serviço de esgoto em toda construção considerada habitável, nos termos da Legislação Municipal em vigor, dentro da zona servida pela rede de esgoto.

§ ÚNICO - É terminantemente proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para a via pública, lotes vagos, terrenos baldio, quintais e vizinhos.

Art. 10 - As águas pluviais não serão, em hipótese alguma, escoadas para rede de esgotos e de serventia doméstica.

§ ÚNICO - Em qualquer edificação, todo terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o pronto escoamento das águas pluviais, e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá impedir o livre curso dessas águas desde que não sejam misturadas com águas residuais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

Art. 11 - À medida que a rede de esgoto atinja a frente dos prédios, mesmo dos não providos da respectiva ligação, serão aterradas todas as fossas que até então existam, qualquer que seja a natureza das mesmas, ficando o responsável obrigado a providenciar, imediatamente a sua ligação à rede.

Art. 12 - A pia da cozinha deverá descarregar em caixa ou retentor de cordura, acessível a exame, sifonado e ventilado, quando no interior do prédio, do tipo aprovado pelo órgão competente.

Art. 13 - É terminamente proibido o lançamento de águas residuais "in natura", nos rios, riachos, córregos, lagoas e mar, salvo depois do tratamento conveniente, a juízo da autoridade competente.

Art. 14 - Em caso de irregularidades sanitárias em residência, serão responsáveis pelas mesmas:

- a) Em caso de irregularidades do uso atual, o morador.
- b) Em caso de irregularidades devidas ao desgaste por uso, o proprietário, provedor ou pessoa que receba os aluguéis.

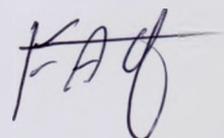
Art. 15 - As instalações sanitárias destinadas ao uso público, em lugares de grandes aglomerações ou em locais de franquias ao público, deverão obedecer ao seguinte:

- a) Impermeabilização lisa das paredes, no mínimo até a altura de 2 metros.
- b) Vaso ou outros tipos de receptores, impermeáveis providos de água corrente de descarga a jato ou contínua, na proporção de 01 (uma) para cada grupo de 15 (quinze) pessoas.
- c) Lavatório na proporção de 01 (um) para cada grupo de 05 (cinco) vasos ou receptor.
- d) Dispositivos artificiais para eliminar possíveis odores dali exalados.

### CAPÍTULO II

#### DO LIXO

Art. 16 - A remoção do lixo domiciliar, estabelecimentos comerciais e industriais, de repartições públicas, casas de diversões e similares, e obrigatória nos termos da Legislação em vigor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

§ 1º - Em edifícios de salas ou apartamentos, a coleta internas de lixos deverá satisfazer à Lei própria municipal.

§ 2º - O lixo ser depositado em recipientes, aprovado pela comissão Municipal de Saúde, para posterior coleta pelo órgão competente.

§ 3º - Os recipientes deverão ser hermeticamente fechados. Quando forem de metal ou similar terão tampa e serão de fácil limpeza.

Art. 17 - Nos hospitais, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e estabelecimentos congêneres, os recipientes deverão conter a inscrição "lixo hospitalar", e deverão ser coletados, separadamente, da coleta normal de acordo com as normas do setor competente.

Art. 18 - Nas habitações, bem como lotes e terrenos baldios, não serão permitidos depósitos de lixo, ou de qualquer outras impurezas, ficando o proprietário, inquilino ou infrator, diretamente responsável pela sanções previstas para esta anormalidade.

Art. 19 - Fica terminamente proibido o depósito de lixo em via pública, rios, riachos, etc.

### CAPÍTULO III

#### DOS ANIMAIS

Art. 20 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou m instalação, possa ser causa de insalubridade ou de incômodo.

Art. 21 - Os animais que são conservados ou criados em desacordo com o que trata este capítulo, serão sumariamente recolhidos pela comissão Municipal de Saúde.

Art. 22 - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo 21, ter que ser retirado dentro do prazo máximo de sete (07) dias, mediante pagamento de multa devida e custos com a hospedagem do animal.

§ ÚNICO - Não sendo retirados os animais nesse prazo dever a Prefeitura efetuar a sua venda, em hasta pública ou dar o destino que melhor lhe aprouver, após fixação do edital, na sede edilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 23 - A instalação de pocilga, estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em áreas apropriada, dependem de licença e fiscalização da comissão Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IV**

**DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES BARES, LANCHONETES**

**E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 24 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, além de todas as determinações contidas nesta Lei, em outras Legislações, serão observadas mais as seguintes:

a) As copas e cozinhas terão piso impermeabilizados, qualquer que seja o andar em que funcionarem, e as paredes também impermeabilizadas até a altura de 02 (dois) metros; daí para cima, pintadas em cores claras.

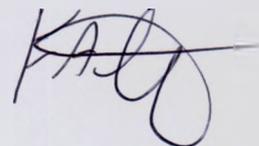
b) As cozinhas deverão ser iluminadas e ventiladas, por meio de janelas que abram para o exterior, e providas de dispositivos aprovados pela comissão Municipal de Saúde, que impeçam que a atmosfera interior seja viciada pelos gases de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos.

Art. 25 - Haverá nestes estabelecimentos:

a) Filtros, eficientes e bem cuidados para água.

b) Depósitos metálicos com tampa de fecho herméticos, para resíduos, ou outros dispositivos aprovado pela comissão Municipal de Saúde.

c) A lavagem de louças e talheres dever se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em água parada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

d) As xícaras, os pratos, os talheres, os copos, que poderão ser de uso individual e demais vasilhames, não poderão ficar expostos às poeiras e às moscas, devendo está guardados em armários de modelo aprovado pelas autoridades de Saúde só devendo ser retirados por ocasião de uso.

e) As louças, os copos e os talheres deverão vir para a mesa perfeitamente limpos e secos, sendo proibido uso de panos para enxugá-los e limpá-los, na ocasião de serem servidas as refeições.

f) Nos locais onde não seja possível instalar-se água corrente, todo vasilhame ser obrigatoriamente de uso individual a critério da comissão Municipal de Saúde.

g) Além das demais sanções previstas neste Regulamento, será apreendido e inutilizado todo o utensílio em m s condições de conservação.

h) Os guardanapos, toalhas e demais peças de cama e mesa, serão de uso pessoal, e, quando servidos guardanapos em recipientes adequado, perfeitamente fechado, até sua remoção e lavagem.

i) As camas, colchões, travesseiros e demais móveis, deverão está em perfeito estado de conservação.

j) Todos os comestíveis serão protegidos das poeiras, moscas, de qualquer contaminação, mediante dispositivos aprovados pelas autoridades de Saúde.

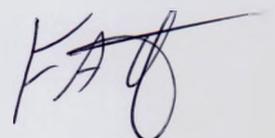
l) Nenhum alimento que houver sido servido nas mesas poder ser utilizado para novos consumidores, nem os restos de pães para o fabrico de farinha.

m) Não poderão ser admitidos nos hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres, hóspedes atacados de doenças transmissíveis.

n) Nas instalações sanitárias ser obrigatório a existência de papel higiênico com receptores impermeáveis com tampa hermética.

Art. 26 - As chamadas " vitaminas vivas ", compreendendo igualmente, os socos e refrescos de frutas naturais ou artificiais, devem obedecer, o seu fabrico, as seguintes exigências:

a) Serão preparadas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo rigor de higiene.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

- b) Serão usadas frutas frescas ou em perfeito estado de conservação.
- c) Quando entrar água na composição do produto, que seja filtrada.
- d) É expressamente proibida a conservação de porções já preparadas em qualquer recipiente, principalmente nos destinados à sua preparação.

Art. 27 - A água destinada ao preparo de alimentos ou fabrico de gelo, ser obrigatoriamente filtrada.

Art. 28 - Todo pessoal que trabalha no preparo ou servindo alimentos, dever , obrigatoriamente, usar uniforme adequado as suas funções limpos e em bom estado de conservação.

### CAPÍTULO V

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 29 - Antes de iniciar a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho dever ser ouvida a comissão de Saúde, quanto ao local e projeto.

§ ÚNICO - Quanto à aprovação do local, a comissão Municipal de Saúde levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a Saúde o sossego dos vizinhos.

Art. 30 - Dos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde ou acarretem incômodos aos vizinhos, a juízo da comissão Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneados.

§ ÚNICO - Na hipótese de remoção ou fechamento, ser concedido o prazo máximo de 6 meses.

Art. 31 - Depois de regularmente instalados ou estabelecimentos com projetos e memoriais devidamente aprovados na forma deste regulamento e de outras legislação pertinentes, funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a habita ou construir na vizinhança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 32 - Os pisos e as paredes, até 02 (dois) metros de alturas, no mínimo, deverão ser revestido de material resistente, liso e impermeável.

§ ÚNICO - A natureza e as condições dos pisos, paredes, e forros, serão determinados, tendo em vista o processo de trabalho, a juízo da comissão Municipal de Saúde.

Art. 33 - A superfície iluminante dos locais de trabalho, ser, no mínimo, 1/5 (um quinto) de área total do piso.

Art. 34 - Em casos especiais, terminamente justificado, e a juízo da comissão Municipal de Saúde, ser permitido a iluminação e ventilação artificiais.

Art. 35 - A área de ventilação natural dever corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terço) da superfície iluminante natural.

Art. 36 - Haver em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias, independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

1 - Uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) operários rios.

2 - Um mictório para cada 20 (vinte) operário.

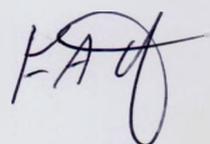
§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalhos, devendo existir entre eles ante câmaras com abertura para o exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ter piso e paredes até a altura de 1,50m, revestidos de material resistentes, liso e impermeável, a juízo da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 37 - Em todos os estabelecimentos haver locais independentes e apropriados para vestuários para ambos os sexos.

Art. 38 - Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 50 (cinquenta) operários, dever existir compartimentos para ambulatórios, destinados aos primeiros socorros de urgências, com a rea mínima de 06 (seis) metros.

Art. 39 - Os dormitórios ou residências não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de antecâmaras com abertura para o exterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

Art. 40 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras, resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado quando nocivo ou incômodo à vizinhança.

Art. 41 - As instalações geradoras de calor, serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isolados 0,50 cm; pelo menos, das paredes dos vizinhos, com material isotérmico.

Art. 42 - As instalações causadora de ruídos ou choques, serão providos de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério comissão Municipal de Saúde.

Art. 43 - Os estabelecimentos de trabalho deverão dispor de bebedouros de água filtrada e refrigerada, numa proporção de 1 (um) para cada 30 (trinta) funcionários, no mínimo.

Art. 44 - As normas deste regulamento, não invalidam outras normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas por órgão competente.

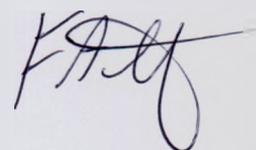
### CAPÍTULO VI

#### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ESPECÍFICOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 45 - Os estabelecimentos comerciais, industriais onde se fabriquem, preparem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeito às disposições desta Lei.

Art. 46 - Nenhum local poder ser destinados à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito manipulação, venda ou consumo de gêneros alimentícios, sem a prévia autorização da Comissão Municipal de Saúde, desde que o prédio as instalações obedeçam as condições desta Lei e Regulamentos Municipais.

§ 1º - Todo estabelecimento de gênero alimentícios, só poderá funcionar depois do registro e autorização do órgão de fiscalização de Saúde. Este, dever orientar os proprietários dos mesmos, para que se cumpra, fielmente, o que diz a presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

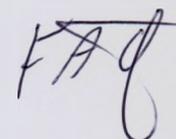
§ 2º - A autorização do estabelecimento far-se-à mediante prévio requerimento do interessado.

§ 3º - A autorização ser renovada, obrigatoriamente, em cada exercício e só será expedida, após pagamento de débitos por ventura devidos aos cofres municipais, pela firma ou proprietário.

§ 4º - Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, os interessados deverão procurar na Prefeitura Municipal, pedido de autorização da Comissão Municipal de Saúde, de seu estabelecimento.

] Art. 47 - Além das normas estabelecidas para habitações em geral, e das prescritas no Código de Obras Municipal, deverão aos prédios nos quais estejam funcionando ou que pretende instalar estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios, satisfazerem as seguintes exigências:

- a) As aberturas para o exterior serão teladas, à prova de moscas.
- b) Haver instalações sanitárias, para ambos os sexos, na proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) pessoas.
- c) Haverá torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do prédio, na proporção de um para cada 100m de piso ou fração, providos os ralos, de dispositivos para reter substância sólidas, que serão retiradas diariamente.
- d) As latrinas e mictórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo, fabricação, manipulação e venda de gênero alimentícios. Terão pisos impermeabilizados e as paredes até a altura de 2,50m; de material também impermeável, liso.
- e) Os compartimentos de preparo, fabrico e venda de gêneros alimentícios, terão o piso impermeável e as paredes revestidas de material impermeável, até a altura de 2,50m e liso.
- f) As armações distarão do piso, 0,20cm; no mínimo ou serão assentados diretamente no piso, sobre base de cimento; os balcões serão revestidos de material liso e impermeável, e as pias terão ligação sifonada para a rede de esgoto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

g) As chaminés terão, altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinho podendo a autoridade competente determinar a qualquer tempo, os acréscimos ou odificações que se tornarem necessária à correção de inconvenientes ou defeitos que se verificarem. Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação, quando neste se fizer necessária, à critério da autoridade de saúde competente, de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, gorduras, detritos, películas, fumaças, excessivas ou outros inconvenientes resultantes dos processos industriais.

Art. 48 - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios, poderá exercer outras funções senão aquelas para as quais foi autorizada.

Art. 49 - A juízo da autoridade competente os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente.

Art. 50 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, é proibido:

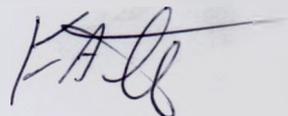
I - Fumar

II - Varrer a seco

III - Entrada ou permanência de animais vivos.

Art. 51 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na indústria e comércio de gêneros alimentícios, serão de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação.

Art. 52 - É obrigatório o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos de indústria e comércio de gêneros alimentícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

**CAPÍTULO VII**

**DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS,**

**REFINARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS**

**CONGÊNERES**

Art. 53 - Nas padarias, fábricas de doces, de massas refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais e industriais ser obrigatório a observância das seguintes normas.

Art. 54 - O transporte e a entrega de pães, biscoito doces e similares deverão ser feitos em recipientes devidamente protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim.

§ ÚNICO - Além das sanções previstas neste Código, e outras legislações pertinentes, os produtos transportados em situação irregular serão sumariamente apreendidos.

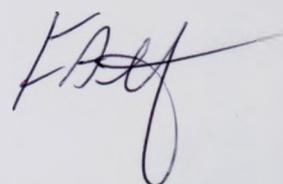
Art. 55 - As lonas para cobrir e enforar, deverão ser mantidas rigorosamente limpas e higienizadas, e deverão ser expostas ao sol, pelo menos uma vez ao dia.

Art. 56 - Deverá haver recipientes com tampas para as farinhas, açúcar, fubá, sal, como também para o descanso das massas.

Art. 57 - As padarias e congêneres especiais para o depósito das farinhas, açúcares etc; que os defendam contra os ratos e insetos e deverão obedecer os seguintes:

- a) Piso e paredes impermeabilizados.
- b) Janelas teladas.
- c) Ter estrados para sacaria.

Art. 58 - Os fornos, quando necessário, serão providos de dispositivos fumíferos, de modo que evitem a produção de fagulhas ou fumaças, no compartimento de trabalho e no exterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 59 - Não poderá ser levantada construção alguma sobre os fornos, a não ser a cobertura destinada a protegê-las, ficando os demais casos a juízo da autoridade competente.

Art. 60 - A secagem de produtos deve ser feita por meio de estufa ou câmaras de modelo aprovado quando a situação de fábrica não permitir a exposição ao ar livre.

§ ÚNICO - As câmaras terão:

- a) Paredes impermeabilizadas até dois metros e meio (2,50) e daí para cima pintadas em cores claras.
- b) Piso de material resistente e impermeável.
- c) Aberturas para o exterior, envidraçadas.

Art. 61 - O preparo das massas e demais produtos será feito por processos mecânicos, restringindo-se o mais possível uso manual.

§ ÚNICO - A água empregada será potável.

Art. 62 - Todos os aparelhos e instrumentos de trabalho empregados no preparo e fabricação de massas e demais produtos, serão de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação que possibilitem a sua contaminação.

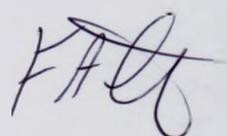
Art. 63 - Os locais e a aparelhagem de fabrico e secagem, deverão ser conservados perfeitamente limpos e higienizados.

Art. 64 - As massas, caldas e outras substâncias em preparo ou já preparadas, enquanto não utilizadas deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaisquer contaminações, sob pena de serem apreendidas e inutilizadas além de outras sanções neste Código.

Art. 65 - As massas de secagem deverão ficar sobre prateleiras apropriadas.

Art. 66 - Os pães e produtos de confeitaria serão conservados e protegidos das moscas, poeiras e qualquer contaminação.

§ ÚNICO - A prateleira para enfriamento dever ser de material impermeável, inócuo, inatacável, sem ranhuras e fragmentações, e deveram oferecer proteção contra moscas e outras contaminações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

Art. 67 - Haverá nestes estabelecimentos, funcionários destinados ao recebimento de dinheiro, não podendo o mesmo funcionário vender e em seguida receber dinheiro.

§ ÚNICO - Os balconistas deverão usar pregadores, evitando no máximo, contato direto das mãos com os pães, bolos e outros alimentos.

Art. 68 - Os papéis para embrulho de produtos alimentícios, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras, moscas ou qualquer contaminação.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS QUITANDAS E DEPÓSITOS DE AVES E OVOS.

Art. 69 - As quitandas e depósitos de aves e ovos, terão o piso impermeabilizados e também as paredes até a altura de 2,50m, e se destinarão, exclusivamente, à venda de hortaliças, frutas, e aves vivas e ovos.

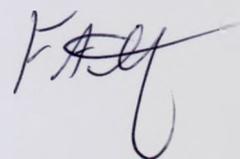
§ ÚNICO - Não, permitidos o abate ou preparo de aves ou outros animais neste estabelecimento.

Art. 70 - Nas quitandas e depósitos de aves vivas e ovos além da regulamentação concernente aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado mais o seguinte:

a) Terão para depósito de hortaliças que devem ser consumidas sem cocção, recipientes de superfícies impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação.

b) As frutas expostas à venda, colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas das portas exteriores e protegidas contra os raios solares diretos.

c) As gaiolas para aves serão de fundo móvel e impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 71 - É proibido ter um depósito ou exposto à venda:

- a) Aves doentes.
- b) Frutas não sazoadas, amolecidas, esmagadas, e fermentadas.
- c) Frutas, hortaliças ovos deteriorados.
- d) Hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluída ou adubadas com objetos humanos.

Art. 72 - Os veículos destinados ao transportes ou comércio ambulante de frutas e hortaliças deverão ser aprovados e licenciados pela Comissão Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IX**

**DOS ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E SUPERMERCADOS.**

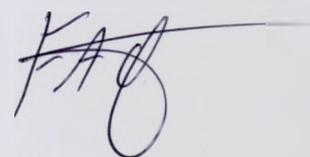
Art. 73 - Os armazéns, depósitos de alimentos e supermercados, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos gêneros alimentícios.

Art. 74 - Os balcões ou mesas com tampo liso e impermeável, assentados sobre pés metálicos, litóides ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permitir o aninhamento de ratos ou qualquer inseto.

Art. 75 - Só é permitido a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela Comissão Municipal de Saúde.

Art. 76 - É proibido expor à venda ou ter em depósito, entre gêneros alimentícios para consumo público, gêneros deteriorados alterados e falsificados, ainda que este se destine à alimentação de animais.

Art. 77 - Os alimentos aí comercializados só poderão ficar em depósitos, quando devidamente ensacados ou condicionados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ ÚNICO - Acima do piso deve haver um estrado de madeira para permitir limpeza e evitar ninhos de ratos, insetos e outros animais.

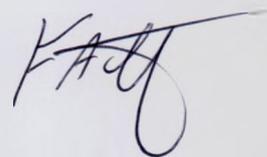
**CAPÍTULO X**

**DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS**

**CONGÊNERES**

Art. 78 - Além das disposições gerais especiais concernentes aos estabelecimentos onde se preparam, depositem ou manipulem carnes, peixes ou seus produtos, deverão ter:

- a) Piso liso, resistente e impermeabilizado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas da lavagem.
- b) Os ângulos das paredes entre si e destas com o piso arredondado.
- c) Terão, no mínimo, uma parte abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação.
- d) Instalações sanitárias de acordo com o disposto neste Regulamento dotados de chuveiros e lavabos com ante-sala contendo ressalto que impeça as águas residuais de escorrerem para o cômodo comercial.
- e) Torneiras nas paredes e ralos nos pisos, de modo a facilitarem a lavagem do compartimento, na proporção de um raio para cada 100m de área ou fração.
- f) Pias de lavagem sifonados para a rede de esgotos.
- g) Câmaras ou balcões frigoríficos, ou geladeiras de capacidade proporcional ao tamanho e do movimento comercial do estabelecimento, destinados a conservação das carnes e peixes.
- h) Recipientes próprios, hermeticamente fechados, para coleta de resíduos e aparas, que serão conservados à baixa temperatura e sujeitos a vistoria e aprovação da Comissão Municipal de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

i) Água abundante para todas as necessidades.

j) Fica proibida a entrada e permanência de pequenos animais, bem como nas proximidades.

**Art. 79 - É proibido nos açougues e peixarias:**

a) As machadinhas deverão ser substituídas por serrote por motivo de segurança, durante 1 ano apartir da data de aprovação desta Lei.

b) O emprego de papéis velhos, jornais e outros impressos, para envoltório de carnes ou vísceras.

c) O depósito de carnes moídas. As carnes poderão ser vendidas quando moídas, no ato de vender, em presença do consumidor, na quantidade exatamente pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

d) A salga de carnes ou qualquer industrialização ou transformação das mesmas.

e) Depositar móveis ou ter instalações alheias ao comércio ou à indústria de carnes, peixes e seus derivados.

f) Aplicar serragem de madeira no piso.

g) Varrer a seco.

h) Lavar o piso ou paredes com qualquer solução antisséptica.

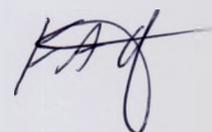
i) Fumar durante o trabalho de manipulação e atendimento ao consumidor.

j) Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais doméstico.

l) Uso de mesas ou balcões de madeira.

m) Uso de cepo.

**Art. 80 - Não é permitido dar ao consumo, carne de bovinos, suínos, equinos, caprinos, ovinos, peixes e caças que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização veterinária municipal, estadual ou federal.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ ÚNICO - As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas em estabelecimentos fiscalizados, são obrigadas à inspeção "post mortem", pela Comissão Municipal de Saúde, através de seu órgão competente.

Art. 81 - As carnes forâneas, provenientes de matadouros de outros municípios, ainda que acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser inspecionadas pelo órgão competente da Comissão Municipal de Saúde, em estabelecimentos próprios ou indicados pela Prefeitura, antes de serem distribuídas aos consumidores.

Art. 82 - Nos estabelecimentos onde se vendem ou manipulam carnes, peixes e derivados, não será permitida a moradia, salvo o pernoite de vigias, em aposentos especiais para esse fim.

Art. 83 - No exercício de suas funções, as autoridades de saúde terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes e seus derivados.

§ ÚNICO - As carnes, peixes e seus derivados que forem encontrados pelas autoridades de saúde, em evidente estado de deterioração, serão sumariamente apreendidos e inutilizados.

Art. 84 - As exigências para instalações de açougues em supermercados e estabelecimentos afins, serão determinados pela Comissão Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO XI**

**DOS MERCADOS.**

Art. 85 - Os mercados, além das disposições gerais deste Regulamento, deverão ter:

a) Revestimento de material impermeável não escorregadio, em toda a superfície coberta do piso.

b) Câmaras frigoríficas para gêneros alimentícios de fácil deterioração, em casos de comercialização em mais de 01 dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

c) Torneiras e pias ligadas à canalização do estabelecimento, com água abundante para todos os fins.

Art. 86 - Os estabelecimentos comerciais instalados nos mercados, deverão seguir os critérios específicos de cada um, mencionados neste Regulamento.

Art. 87 - Os gêneros alimentícios impróprios para o consumo alimentar, expostos à venda ou depositados nos mercados, serão apreendidos e inutilizados, ficando ainda os infratores, sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 88 - Não será permitida a aglomeração excessiva de animais na mesma jaula ou gaiola. Também não será permitido o depósito de suínos vivos, na área dos mercados.

Art. 89 - Todas as dependências dos mercados, as mesas, as instantes e os utensílios que sirvam para depósitos ou manipulação dos peixes, carnes, frutas, hortaliças, serão levados diariamente e mantidos em rigoroso asseio.

**CAPÍTULO XII**

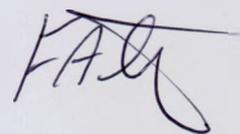
**DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 90 - As feiras livres serão fiscalizadas, de conformidades com as Leis e Regulamentos em vigor, aplicando-se-lhes, no que for cabível, as prescrições deste Regulamento.

Art. 91 - As hortaliças deverão ser expostas em tabuleiros metálicos ou de cimento, de fácil limpeza, sendo obrigatório o seu reabastecimento periódico de modo a se apresentarem frescas e em perfeitas condições de consumo.

§ ÚNICO - As aspersões das mercadorias de que trata o Artigo, somente poderão ser feitas com água potável.

Art. 92 - Fica estabelecido o mínimo de um coletor de lixo, aprovado pela Comissão Municipal de Saúde, para cada barraca.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

Art. 93 - Somente poderão ser comercializada carnes verdes, peixes e derivados, em câmaras frigoríficas devidamente aprovadas pela Comissão Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO XIII**

**DOS AMBULANTES**

Art. 94 - O exercício do comércio ambulante em veículo adequados, é permitido no Município, nos termos da presente Lei.

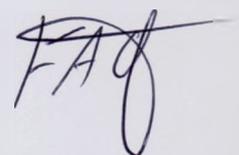
Art. 95 - O exercício do comércio a que se refere o Artigo anterior, depende de Licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ ÚNICO - O prazo de validade da Licença é de 01 ano, podendo ser renovada para igual período, a requerimento do interessado.

Art. 96 - Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, quando em serviço, as seguintes exigências:

- a) Portar consigo a Licença de ambulante, atualizada.
- b) Usar uniforme limpo, de cor clara.
- c) Manter rigoroso asseio corporal.
- d) Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas, nem contaminada, e se apresentem em perfeitas condições de higiene.
- e) Zelar pela limpeza da via pública, cuidando para que não lhe sejam atirados papéis, cascas e resíduos de mercadorias.
- f) Manter seus veículos em perfeitas condições de conservação, de higiene e limpeza.
- g) Acatar rigorosamente, os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 97 - Os veículos e respectivos vasilhames, serão vistoriados e aprovados pela Comissão Municipal de Saúde, do ponto de vista de saúde, no ato de licenciamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ ÚNICO - O proprietário do estabelecimento ou seu responsável deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, todas as informações necessárias à verificação do cumprimento deste Regulamento.

Art. 102 - Só será permitida a entrada, produção, armazenagem, depósito, exposição ou venda dos alimentos que forem considerados próprios para consumo.

Art. 103 - Próprios para o consumo serão unicamente, aqueles gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedência e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde não infrinjam as disposições deste Regulamento, e não tragam marcas, rótulos, designações ou indicações infieis, quanto à procedência e composição.

§ ÚNICO - A apreensão e inutilização por inobservância dessas condições, poderão ser feitas nos próprios estabelecimentos e lugares em que tais gêneros se fabriquem, importem ou vendam, ficando os infratores sujeitos às outras penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 104 - Serão apreendidos e depositados os gêneros sujeitos a análise prévia que não tiverem passado por esta prova.

§ 1º - Se foram julgados bons, poderá o proprietário retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, pagando as despesas de análise, de transporte e de depósito.

§ 2º - Serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto para municipalidade, ou doados a instituições de caridade, sob recibo, sempre que não for cumprida a determinação do parágrafo anterior.

§ 3º - Após exame, seguir-se-à a inutilização dos que forem reconhecidos impróprios para o consumo.

§ 4º - As despesas de conservação, transporte e análise dos alimentos apreendidos, correrão por conta do responsável pelos mesmos, independente do resultado da análise feita.

Art. 105 - Não será permitido o uso de jornais e outros papéis que já tenham sido servidos, para embrulhar gêneros alimentícios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

§ 1º - Os veículos deverão ser dotados de recipientes adequados e coleta de resíduo.

§ 2º - As mercadorias não poderão ficar expostas às poeiras, insetos, etc.

§ 3º - Somente será permitido o uso de pratos, copos e talheres de uso individual, descartáveis.

§ 4º - Os veículos não poderão apresentar expansões e acréscimos de qualquer espécie, é vedada a exposição de mercadorias em suas partes externas.

§ 5º - As mercadorias não poderão ficar expostas em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas.

§ 6º - Não é permitido a lavagem de mercadorias, utensílios e do próprio veículo, nas vias públicas.

### CAPÍTULO XIV

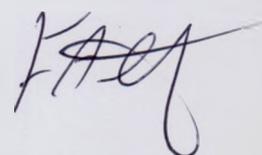
#### DOS ALIMENTOS

Art. 98 - A fiscalização da autoridade de saúde será exercida sobre os alimentos; o pessoal que os manipulam; sobre os locais e instalações onde fabriquem; produza; beneficie; manipulem; adicione conserve; deposite; armazene; transporte; distribua; venda ou os consuma.

Art. 99 - A fiscalização dos alimentos será efetuadas em todos os locais de preparação, manipulação, acondicionamento, depósito, distribuição, comercialização ou de exposição para entrega ao consumo, bem como sobre os prédios, instalações, peças, aparelhos, m quinas, equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para aqueles fins.

Art. 100 - No interesse da saúde pública, a autoridade competente poderá proibir o ingresso e comércio de alimentos de providência suspeita, nos locais em que julgar conveniente.

Art. 101 - A autoridade fiscalizadora competente mediante identificação, terá livre acesso a qualquer local em qualquer hora onde se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua, deposite ou venda alimentos sujeitos nos dispositivos deste Regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves  
Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000  
C.G.C. 10.120.962/0001-38

### CAPÍTULO XV

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 106 - Toda e qualquer poluição que interfira na saúde ou bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte do órgão municipal controlador, que em comum acordo com as partes interessadas procurar eliminar os problemas existentes. Um auto de infração será lavrado em todos os casos, afim de documentar a interferência do órgão controlador local.

### CAPÍTULO XVI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudique a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 108 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código, ou legislações pertinentes.

Art. 109 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- 1) Intimação e advertência.
- 2) Multas
- 3) Apreensões de produtos.
- 4) Inutilização dos produtos.
- 5) Interdição temporária.
- 6) Interdição definitiva.

Art. 110 - Os autos de advertência e intimação, serão lavrados pelos agentes de fiscalização do órgão municipal competente, devendo ser mencionado a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - O órgão competente para fiscalização de higiene e saneamento, neste Município, é a Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Municipal de Saúde - CMS e na sua ausência, o órgão municipal que venha a lhe substituir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ 2º - O prazo para o cumprimento da intimação, será de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - O auto de advertência e intimação será emitida em 3 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que o emitir, do infrator e de uma testemunha.

§ 4º - Na recusa de assinatura do infrator, o auto será validado pela assinatura da testemunha.

§ 5º - A primeira via do auto será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e terceira via, ficará de posse do órgão fiscalizador.

Art. 111 - Os autos de multa, serão lavrados com especificações dos autos de advertência e intimação acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como prazo do cumprimento desta nova exigência.

§ 1º - O valor de multa será de acordo com o grau de infração correspondendo a um valor de Referência para o primeiro grau; dois para o segundo grau e dez Valores de Referência para o terceiro grau.

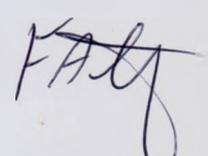
§ 2º - O prazo para o cumprimento do auto de multa ser de 10 (dez) dias.

§ 3º - O não atendimento do Auto de Multa no prazo determinado, será motivo para se lavrar um 2º auto de multa, com valor aumentado em 100% (cem por cento), e com o prazo de cumprimento estipulado em 5 (cinco) dias, emitido com dizeres semelhantes ao 1º Auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária, com apreensão de produtos em situação ilegal.

§ 4º - As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal, por sua Procuradoria Jurídica, providenciará a imediata cobrança judicial, acrescendo ao valor primitivo, correção monetária, multa moratória e juros legais.

Art. 112 - É assegurado ao infrator, o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento da defesa, a qual ser dirigida ao Secretário de Saúde do Município.

§ ÚNICO - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves

Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000

C.G.C. 10.120.962/0001-38

Art. 113 - Os graus de infração a que se refere o 1º do artigo 111, serão estipulados a critério da autoridade de saúde, considerando:

- 1) A natureza da multa
- 2) A gravidade da infração
- 3) A capacidade financeira do infrator.

Art. 114 - Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas por infrações a este Código, serão depositados em conta bancária e especial e destinados ao Fundo de Apoio Para Saneamento (F.A.P.S.), a ser criado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 115 - Os Autos de Apreensão, serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, vias, assinaturas como para os Autos de Advertência e Intimação e Autos de Multas.

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizados.

§ 2º - Os animais apreendidos, serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária  $\frac{1}{2}$  ( meio ) Valor de Referência.

§ 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciado por ela.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por Agente de Higiene e Saúde, vinculados ao órgão competente, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local. Esta proteção, poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos de equipe fiscalizadora de saneamento.

Art. 116 - Os Autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimento de motivos e suporte legais, vias e assinaturas, como para os Autos referidos no artigo de multas e apreensão.

Art. 117 - Os autos de interdição temporária, serão emitidos dentro dos padrões dos Autos referidos no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis, poderão ser retiradas pelo Infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população, a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os Autos de interdição serão executados pelos Agentes de higiene e saúde. Recusas no cumprimento dos mesmos, serão encaminhados ao setor jurídico da Prefeitura que tomar as necessárias providências que exijam o acatamento da Lei.

Art. 118 - Os Autos de interdição definitiva, serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, ou prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão do Auto de Interdição definitiva acarretar o imediato conselamento da Inscrição Municipal, Licença do funcionamento, Habite-se, Concessões, etc.

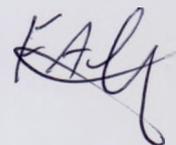
§ 3º - Nos casos de interdição definitiva, será solicitado à autoridade competente, o corte do funcionamento de água e luz para o estabelecimento.

Art. 119 - Os casos omissos a este Código, serão resolvidos pela Comissão Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário.

Art. 120 - Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, correspondendo à Multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias de vencimento.

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

§ 2º - Serão punidos Agentes de Higiene e Saúde, que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

§ 3º - Serão punidos os auxiliares de saneamento que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

§ 4º - As penalidades deste Artigo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 121 - Em se tratando do Artigo 106, não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema, e não tendo o órgão local competência legal para uma solução definitiva, transferirá o problema para a Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos (CPRH) ou outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 122 - A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências de saúde pública, será de competência de:

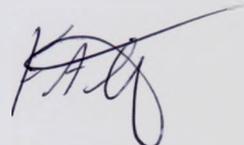
- a) Chefia do Setor  
até 15 dias
  
- b) Diretor de Departamento  
até 30 dias
  
- c) Do Secretário de Saúde  
até 60 dias.

Art. 123 - Fica, a maior autoridade municipal em saúde autorizado a expedir Portarias elucidando dizeres dos Artigos do presente Código, bem como tomar medidas necessárias a novos assuntos que aqui não estejam especificados, ouvindo antes a Comissão Municipal de Saúde.

Art. 124 - Para dar cumprimento a este Código, fica criada a Comissão Municipal de Saúde -C.M.S.-

§ 1º -A.C.M.S.- Comissão Municipal de Saúde, será constituída por:

- 1 - Secretário de Saúde
  
- 2 - O Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves**

**Rua Miguel Teixeira s/n - CEP 55690.000**

**C.G.C. 10.120.962/0001-38**

- 3 - Representante do Poder Legislativo Municipal.
- 4 - Representante de Grupo ou Entidades Religiosas
- 5 - Representante de Sindicato ou Entidades de Trabalhadores
- 6 - Representante de Sindicato ou Entidades Patronais
- 7 - Representante de Entidades ou Associação Comunitária
- 8 - Representante de Ação Social.

§ 2º - A Comissão Municipal de Saúde - CMS, será presidida pelo Secretário de Saúde do Município.

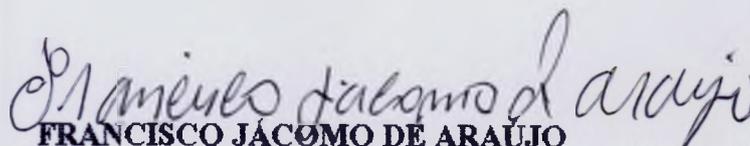
§ 3º - As decisões da C.M.S., serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

§ 4º - Em casos de faltas ou impedimentos do Secretário de Saúde, a Comissão Municipal de Saúde - CMS, será presidida pelo Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 124 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 1997.

  
**FRANCISCO JACOMO DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**